

Registro: 2019.0000108240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003382-17.2015.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROSE MARTA GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA SORTEADA, DES. BERENICE MARCONDES CESAR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO E DECLARA VOTO. FORMADA A DIVERGÊNCIA, EM CONTINUIDADE AO JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC), O QUARTO JUIZ, DES. CESAR LUIZ DE ALMEIDA, E O QUINTO JUIZ, DES. CELSO PIMENTEL, ACOMPANHARAM O VOTO DO SEGUNDO JUIZ, DES. CESAR LACERDA, DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA, vencedor, BERENICE MARCONDES CESAR, vencida, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CESAR LACERDA RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.206

APELAÇÃO Nº 1003382-17.2015.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

APTE.: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

APDAS.: ROSE MARTA GONÇALVES LOPES; PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RODRIGO RISSI FERNANDES

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo e motocicleta. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Danos materiais. Pedido formulado na inicial que se limitou a pensão mensal vitalícia. Conclusão pericial de que as lesões sofridas pela autora não deixaram sequelas. Improcedência do pleito mantida, no que toca aos prejuízos materiais.

Danos morais. Acidente de trânsito que ocasiona lesões na clavícula e impõe à vítima afastamento das atividades laborativas por seis meses constitui fato gerador de dano moral indenizável. Indenização devida.

Recurso parcialmente provido.

Adotando o relatório lançado pela eminente relatora, peço licença para dissentir parcialmente de seu voto nº 28.119, por considerar que, no caso concreto, restou configurado dano moral indenizável.

A demanda versa sobre a colisão havida entre a motocicleta conduzida pela autora e o veículo conduzido pela ré, podendo ser extraída da prova documental coligida a culpa desta pelo evento danoso, pois ingressou sem as devidas cautelas no cruzamento com a avenida em que aquela trafegava.



A propósito, a própria demandada admite que não visualizou a aproximação da demandante no momento do acidente porque "teve sua visão ofuscada pelo sol" (fls. 56), circunstância que não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo infortúnio.

O trabalho técnico de fls. 237/243 atestou que a autora "sofreu acidente de moto em 18/04/2014 evoluindo fratura de clavícula com e luxação sendo realizado clavicular tratamento conservador fisioterapia", permanecendo afastada de suas atividades laborativas por seis meses, com retorno ao trabalho na mesma função, sem seguelas.

Quanto aos danos materiais, nota-se que o pedido formulado na inicial consistiu em "lucros cessantes em forma de pensão vitalícia mensal até o limite de idade de 72 anos" (fls. 08), nada tendo sido pleiteado a título de remuneração que a apelante poderia ter recebido como moto-taxista no período em que ficou afastada de suas funções laborativas, sendo oportuno registrar que ela declarou que exercia a função de auxiliar de serviços gerais.

E, tendo em vista que não houve redução de sua capacidade laborativa, nada é devido à recorrente a título de prejuízo material.

No que toca aos danos morais, é evidente que a autora experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto vivenciado no momento do acidente, mas também das lesões corporais sofridas em razão do evento danoso, as quais ensejaram afastamento do trabalho pelo período de seis meses, estando caracterizado



dano moral indenizável, ainda que não tenha ela ficado com sequelas.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade." (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

Como cediço, a indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar o ofendido pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, considera-se a que a quantia de R\$ 10.000,00 é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para restabelecer o equilíbrio da balança da justiça.

No que tange aos danos estéticos, o pedido não merece guarida, tendo em vista que a perícia médica apurou que a autora "não apresenta cicatrizes ou deformidades



aparentes" (fls. 241).

Com relação à lide secundária, improcede a denunciação da lide, pois a apólice de seguro prevê expressamente a ausência de contratação de cobertura para dano moral e estético (fls. 203).

Conclusivamente, entendo que a r. sentença recorrida comporta parcial reforma, para julgar a lide principal procedente em parte e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora contados da data do acidente, desfecho que importa em sucumbência recíproca, de modo que as custas e despesas processuais ficam repartidas entre as partes em igual proporção. Quanto à verba honorária, demandante e demandada arcarão com os honorários devidos ao advogado da parte contrária, ora fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça de que autora e ré são beneficiárias.

A lide secundária, por sua vez, é improcedente, ficando mantida a verba honorária fixada na sentença para o advogado da litisdenunciada.

Diante do exposto, prestando respeitosa vênia à eminente relatora, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins acima indicados.

CESAR LACERDARelator Designado



Apelação Cível - nº 1003382-17.2015.8.26.0597

Apelante/Autora: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SILVA

Apelada/Ré: ROSE MARTA GONÇALVES LOPES

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Rissi Fernandes

Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Voto nº 28119

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em vista do teor do voto no 33.206, do i. Des. Cesar Lacerda, com a devida vênia, divirjo da d. maioria, passando a proferir voto divergente para negar provimento ao recurso da Autora e manter a r. sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito ajuizada por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SILVA contra ROSE MARTA GONÇALVES LOPES, julgada improcedente pela r. sentença e, consequentemente, prejudicada a denunciação à lide (e-fls. 259/260). No mais, em virtude da sucumbência, condenou a Autora a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa. Pela lide secundária, condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da seguradora, arbitrados em R\$ 500,00, observando a isenção de pagamento, de acordo com o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 263/269), desafiando as contrarrazões apresentadas pela Seguradora (e-fls. 273/279) e pela Ré (e-fls. 280/284).

O recurso foi processado, sendo isento de preparo, em razão da concessão da Justiça Gratuita à Autora.



É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito.

A Autora alega que foi vítima de acidente de veículo causado pela Ré e, em razão das lesões, passou por cirurgia e perdeu capacidade laborativa e sofreu danos estéticos. Diante disso requereu a condenação da Ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de meio salário mínimo, indenização por danos estéticos no valor de R\$15.760,00 e danos morais no mesmo valor.

A Ré, por sua vez, denunciou a lide à Seguradora e aduziu que prestou todo socorro à vítima e que seu seguro cobriu os danos materiais no veículo da autora. No mais, impugnou o valor pleiteado e pediu a improcedência da ação.

Houve a realização de perícia médica com o fim de identificar os danos suscitados pela Autora (e-fls. 237/243).

Após instrução probatória, o MM. Juízo "a quo" entendeu por bem julgar improcedente a presente demanda (e-fls. 259/260).

Com o apelo da Autora, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça as seguintes questões: I – cerceamento de defesa; e, II – indenização por danos morais, estético e lucros cessantes.

Pois bem.

A primeira tese a ser apreciada no recurso interposto pela Autora é a de eventual cerceamento de seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, que considerou apenas o laudo pericial.

Conforme já observado pela análise prévia das alegações das partes, observa-se que o ponto fulcral da demanda é o esclarecimento da responsabilidade pelo acidente de trânsito que ocasionou os danos relatados pelas partes.



A Autora atribuiu a culpa à Ré, narrando que devido ao acidente em questão sofreu dano moral, estético além de lucros cessantes.

Observa-se, portanto, que a questão é técnica, somente podendo ser esclarecida pela prova pericial, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal. Mesmo porque, não obstante a prova testemunhal fosse apta a esclarecer a questão, não seria capaz de infirmar a conclusão do perito técnico.

Com efeito, cabe ao magistrado indeferir a produção de prova testemunhal quando os fatos somente puderem ser comprovados por prova documental ou pericial (CPC, art. 443, II), como no caso em exame.

E, ademais, o destinatário da prova é o MM. Juiz, pois a ele compete formar o livre convencimento motivado, para prestação jurisdicional, razão pela qual, o art. Art. 370 do CPC dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (g. n.)

Portanto, ao juiz cabe o deferimento das provas que sejam necessárias às partes, para que demonstrem os fatos que alegam e para que possa efetuar a prestação jurisdicional, conforme bem fundamentado pelo magistrado "a quo"

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, quanto às questões controvertidas, diante da análise do conjunto fático-probatório do recurso da Autora, o não provimento é medida de rigor.

Porquanto, não obstante a caracterização do nexo de causalidade e da culpa da Apelada/Ré no decorrer da marcha processual, tem-se que os danos morais, estéticos, lucros cessantes, e a pretensa pensão mensal, não se caracterizaram na hipótese dos autos.

Em relação à indenização de cunho moral, seria necessária a existência de ofensa ao direito de personalidade da



Apelante/Autora, que, no caso, não restou comprovada.

O Laudo pericial, nas respostas aos quesitos da própria Autora, salientou que "8. Não houve sequela definitiva"; "9. Atualmente não apresenta capacidade laborativa prejudicada" e, por fim, "10 – Não apresenta invalidez", isto é, não houve ofensa à integridade corporal da Apelante/Autora.

E ademais, a Apelada/Ré prestou auxílio à Apelante/Autora quando do acidente, conforme delineado na r. sentença (e-fls. 259/260).

Com relação aos danos estéticos, o i. Flavio Tartuce ressalta que "Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo. aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ípsa), como ocorre com o dano moral objetivo" (q.n.)

Nesse caso, melhor sorte não resta à Apelante/Autora, visto que a esse respeito se pronunciou o perito, atestando que: "...foi apurado como sendo **Mínimo**, numa escala de mínimo, leve, moderado, grave e gravíssimo, <u>não apresenta cicatrizes ou deformidade aparentes.</u>" (e-fls. 241) (g. n.).

Sendo assim, ausentes cicatrizes e/ou deformidades aparentes que ofendam a dignidade humana não é o caso de dano estético, devendo ser recusado o pedido da Apelante/Autora.

Por fim, o pedido da Apelante/Autora no que tange aos pretensos lucros cessantes em forma de pensão vitalícia mensal até o limite de idade de 72 anos, em valor não inferior a meio salário mínimo desde a data do acidente também não merece acolhimento.

Conforme decidido na r. sentença recorrida, não há que se falar em condenação da Ré, diante da falta de comprovação de danos irreversíveis que comprometam a capacidade laborativa da Autora.



In casu, havendo lesão ou ofensa à saúde, nos termos do art. 949 do Código Civil, seriam devidas, até o fim da convalescença, somente as despesas com tratamento médico e os lucros cessantes, desde que devidamente comprovados, e na hipótese sequer houve requerimento nesse sentido.

E o pagamento da pensão mensal, à luz do art. 950 do mesmo diploma, fica reservado às hipóteses em que haja permanente incapacidade ou diminuição da capacidade laborativa, o que não restou comprovado nos presentes autos, principalmente, conforme laudo técnico.

Assim, a r. sentença não merece reparo devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Autora, mantendo a r. sentença hostilizada tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	-	Acórdãos Eletrônicos	CESAR LACERDA	B163AB0
6	10	Declarações de Votos	BERENICE MARCONDES CESAR	B17431D

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1003382-17.2015.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.